

**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM N. 019, DE 04 DE MAIO DE 2015**

**Correspondência Recebida em**  
04/05/2015  
**As** 15:23 **horas**  
Dicma

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ubá,

Senhora Vereadora,

Senhores Vereadores,

*Samuel Gazzola Lima  
VEREADOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA*

O Projeto de Lei que ora submetemos à deliberação desta Câmara de Vereadores INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE UBÁ, DENOMINADO REFIS/2015, AUTORIZA SUA REEDIÇÃO NO EXERCICIO DE 2016 NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

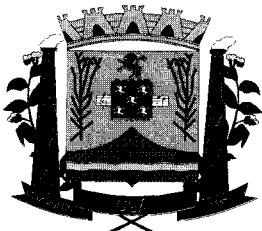
Proposições da espécie visam incentivar a arrecadação de débitos com a Fazenda Pública, inscritos em dívida ativa ou não, considerando seu elevado estoque e o alto custo das medidas judiciais para sua cobrança, comumente obstadas pela morosidade desse tipo de procedimento.

Considerando tratar-se de medida no campo fiscal, impõe sejam examinadas as disposições da Lei Complementar 101/2000.

**Da Lei de Responsabilidade Fiscal**

Cabe enfatizar primeiramente que a Lei de Responsabilidade Fiscal veio estabelecer normas necessárias para as finanças públicas. Sobre as despesas, o regime adotado é nitidamente restritivo às ações do gestor público, o que se opera em três fases distintas: 1) impõe **limites quantitativos** ao aumento de despesas, à geração de déficit e ao aumento da dívida; 2) estabelece **medidas de ajustamento** que deverão ser implementadas caso esses limites não sejam observados; 3) define as **punições**, pessoais e institucionais, para os casos em que os ajustamentos não forem efetuados.

Quanto às receitas, a Lei de Responsabilidade Fiscal dá atenção especial à gestão fiscal, revestindo de grande importância a instituição e recolhimento dos tributos. De tal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

modo que são considerados pressupostos da responsabilidade na gestão fiscal, na forma do que dispõe o art. 11 daquele diploma legal, *in verbis*:

**Art. 11.** Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

**Parágrafo único.** É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.

—

Não basta, portanto, instituir os tributos da competência dos entes federados, como tradicionalmente se fazia. Exige-se agora a efetiva arrecadação, sob pena de não recebimento de transferências (convênios). Tanto as disposições relativas às despesas públicas, como os dispositivos concernentes às receitas orçamentárias visam atender o que a norma denomina de responsabilidade na gestão fiscal:

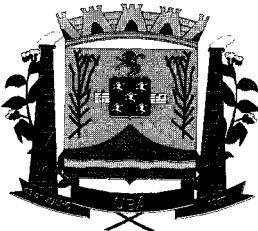
**Art. 1º.** Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

**§ 1º.** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. [...] s.d.

—

Bem de ver que o objetivo central da Lei de Responsabilidade Fiscal está focado no equilíbrio das contas públicas e no combate a quaisquer situações que possam afetá-lo direta ou indiretamente.

Não restam dúvidas de que as medidas constantes do projeto de lei que submetemos à soberana deliberação da Câmara de Vereadores caracterizam renúncia de receita que é



## PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

GABINETE DO PREFEITO

definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal como “*a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária*”.

Por muito tempo cogitou-se na doutrina acerca da possibilidade de concessão de benefícios fiscais após o advento da Lei Complementar 101/2000, o que foi objeto de reiteradas consultas ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Passados os anos, pacificou-se o entendimento de que não impedimentos à concessão de benefícios fiscais desde que sejam atendidos os imperativos da Lei. Vejamos:

[...]

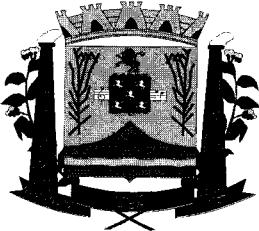
Certo é que, desde que se cumpra a regra constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Código Tributário Nacional e a legislação local acerca da matéria, o município brasileiro, numa ação planejada e responsável dos efeitos da renúncia tributária, pode, no exercício de sua função de incentivo à atividade econômica privada, isentar empresas da obrigatoriedade de recolher ITBI inter vivos ou outros tributos próprios.

Entretanto, além da demonstração do efetivo retorno à sociedade, in casu, a geração de emprego, é necessário que o ato de concessão do benefício esteja acompanhado de todos os estudos e documentos previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a estimativa do impacto orçamentário e financeiro da renúncia, o estudo de que a renúncia não afeta as metas fiscais da LDO e as traçadas para o aumento compensatório de tributos arrecadados pelo município. (TCEMG - Consulta Nº. 691639).

No caso em exame, sabendo que se trata de medida fiscal que importa renúncia de receita, vejamos as medidas indicadas no art. 14 da Lei:

**Art. 14.** A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

**I** - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**II** - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§ 1º.** A renúncia compreende **anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

[...]

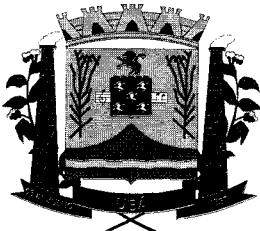
**Na proposição de lei estão contempladas formas de renúncia mencionadas no referido art. 14,** notadamente redução de juros e multas nos seguintes percentuais: I – pagamento à vista: anistia de juros e multa de 90%; II – parcelamento em até 36 vezes: anistia de juros e multas de 60%.

**Impacto Orçamentário e Financeiro**

Conquanto a medida em apreço constitua benefício fiscal, no sentido preconizado pela LRF, não haverá impacto orçamentário e financeiro, ou seja, não serão comprometidas, em virtude da proposição, as metas de arrecadação. Ao contrário, haverá incremento da arrecadação, nomeadamente no que concerne à arrecadação da dívida ativa. É o quanto segue.

A experiência tem demonstrado que através das oportunidades de regularização excepcional de débitos perante a Fazenda Pública, as quais são constituídas normalmente de alongamentos dos prazos para pagamento, descontos e anistias de penalidades, na verdade se criam condições para incremento da arrecadação. Em conseguinte, antes de haver impacto orçamentário e financeiro negativo, espera-se haja aumento do ingresso de receitas.

Com as sucessivas revisões dos órgãos governamentais, inclusive do Banco Central, o crescimento do PIB brasileiro em 2015 se situará entre 0,5% (meio por cento) e 1,0% (um por cento). Por outro lado, projeta-se inflação em torno de 6,5% pelo IPCA.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

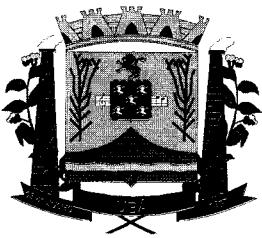
Registre-se que a arrecadação municipal em 2014 (Receita Tributária) foi de R\$ 20.613.899,46 (Vinte milhões, seiscentos e treze mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e seis centavos). Por outro lado, para **2015**, as receitas tributárias foram estimadas em **R\$24.817.000,00** (Vinte e quatro milhões, oitocentos e dezessete mil reais).

Assim, demonstra-se que o Orçamento Municipal suportará perfeitamente as medidas ora propostas. Tanto mais porque a previsão de renúncia mensal é de **R\$41.083,85** (Quarenta e um mil, oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), com período de refinanciamento de 24 meses. Desse modo, o impacto em 2015 será de **R\$238.167,25** (Duzentos e trinta e oito mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos). Ora, o crescimento da receita em virtude do próprio Programa de Refinanciamento, estimado em **R\$ 714.501,75** (Setecentos e quatorze mil, quinhentos e um reais e setenta e cinco centavos) **somente em 2015** será mais do que suficiente para compensar a renúncia. E, nos exercícios subsequentes, também projeta-se incremento das receitas. Vejamos:

<b>Apuração Resultado Metas – Receitas Dívida Ativa</b>				
Exercício	Metas Anuais Receita Dívida Ativa	(+) Previsão Campanha	(-) Previsão Renúncia	(=) Saldo Resultado Previsto
2015	4.763.345,00	714.501,75	238.167,25	5.239.679,50
2016	5.144.412,60	764.516,87	254.838,95	5.654.090,52
2017	5.504.521,48	818.033,05	272.677,67	6.049.876,86

Nesta perspectiva, está sendo inteiramente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.

Exige o art. 14 da LRF que havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal. Pois bem. Afirmamos anteriormente que não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida consta do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

**Conformidade com a legislação eleitoral para o Programa em 2016**

É conhecida a posição do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) sobre o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa em ano de eleição, a qual foi firmada através de acórdão datado de 20 de setembro de 2011, em resposta à consultada feita pela deputada Nice Lobão (PSD), devido ao grande número de gestores municipais em todo o país que ainda manifestavam dúvidas sobre o tema.

Em resposta ao questionamento da deputada, os ministros do TSE, por unanimidade, acompanharam o voto do relator, ministro Marco Aurélio, e consideraram que os programas de recuperação fiscal, com redução total ou parcial de juros de multa em ano eleitoral configura infração ao artigo 73, parágrafo 10 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997).

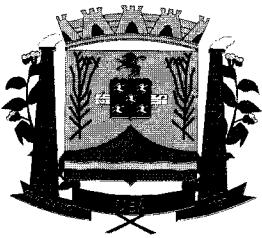
Na oportunidade, votaram com o relator as ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Cármem Lúcia e os ministros Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e Ricardo Lewandowski. O acórdão foi publicado em 28 de outubro de 2011, na página 81, do Diário de Justiça Eletrônico, nº 207.

Para o ministro Marco Aurélio, a legislação é clara ao proibir agentes públicos, servidores ou não, de promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública. Ele observa, portanto, que os benefícios concernentes à dívida ativa do município não podem ser implementados no ano das eleições.

Conhecida a posição do TSE sobre o tema, resta saber, agora, se a vedação prevista no art. 73, § 10 da Lei 9.504/1997 aplica-se somente às esferas da administração pública cujos cargos sejam objeto do pleito naquele ano eleitoral. Para tanto, vale-se de publicação contendo o entendimento da Procuradoria do Estado do Rio Grande do Sul.

Deveras, a Lei nº. 9.504/1997, em seu art. 73, § 10, proíbe, durante o ano eleitoral, que se faça “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior”.

Pelas razões expostas, a proposição prevê que o programa possa ser prorrogado em 2016, que, assim, não encontrará óbice na legislação eleitoral.



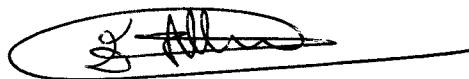
**PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ**  
ESTADO DE MINAS GERAIS  
GABINETE DO PREFEITO

**Conclusão e pedido de urgência**

Por fim, registre-se o alcance social das medidas propostas, no mesmo lineamento do Governo Federal e Estadual, ao que ousamos enviar o presente projeto para que seja recebido, analisado, discutido e aprovado por esta Casa Legislativa.

Doutra parte, tendo em vista a necessidade de preparar as medidas administrativas cabíveis, bem como a divulgação do período de opção pelo REFIS, pede-se a tramitação do presente projeto de lei **em caráter de urgência urgentíssima**.

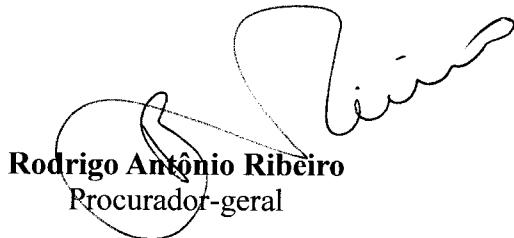
Certo do alcance social da proposição e aguardando a manifestação favorável desta Casa, subscrevo-me com protestos de estiam e elevada consideração.



**Edvaldo Baião Albino**

(Vadinho Baião)

Prefeito de Ubá

  
**Rodrigo Antônio Ribeiro**  
Procurador-geral